

Caderno Administrativo Conselho Superior da Justiça do Trabalho

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTICA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3377/2021

Data da disponibilização: Sexta-feira, 24 de Dezembro de 2021.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Presidente

Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Vice-Presidente

Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943

Telefone(s): (61) 3043-3710 (61) 3043-3658

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões Despacho Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-PP-0004652-98.2021.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Cons. Hugo Carlos Scheuermann

Requerente ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - AMATRA2

Advogado Dr. Luciana Pascale Kühl(OAB: 120526/SP)

Requerido TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO AMATRA2
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

CSHCS/ro

Trata-se de pedido de providências com pedido liminar manejado pela ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - AMATRA2, tendo como objeto a revisão da decisão do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, proferida em 22/10/1998, nos autos do processo TST-RMA nº 294.071/96-4, determinando a devolução dos valores recebidos a título de PAE (Parcela de Equivalência Salarial) - cobrança estabelecida a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal-, a impugnação da decisão da Presidente do TRT da 2ª Região, que, visando a dar cumprimento à determinação proferida no processo CSJT-MON-2552-49.2019.5.90.0000, DEJT 30/10/2019 - referente à auditoria CSJT-A-13051-63.2017.90.0000, em que verificados descontos abaixo de 1% (mínimo legal)-, elevou o percentual do desconto a título de PAE para 10% e a impugnação da decisão da então Vice-Presidente do TRT da 2ª Região, no exercício da Presidência, que, em exame de admissibilidade dos recursos administrativos, determinou a aplicação dos descontos a partir da folha de pagamento de janeiro/2021. A requerente refere que, "em outubro de 1998, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em razão de decisão exarada pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, proferida nos autos do processo TST-RMA nº 294.071/96-4, pagou aos Magistrados a Parcela Autônoma de Equivalência - PAE, que corrigiu o critério de cálculo dos vencimentos dos Magistrados na Justiça do Trabalho a partir de fevereiro/1995 até dezembro de 1997 (OF. TST.CIRC.GDGCA.GP n º 495/1998)". Assevera que "o C. Supremo Tribunal Federal, em 14/10/1998, nos autos da ADI n º 1899-7, considerou indevido o indigitado pagamento, deferindo medida cautelar, com efeito ex tunc, para suspender os efeitos da decisão do TST", destacando que "a ação foi extinta por perda superveniente do objeto, em vista de nova decisão administrativa do TST, proferida em 22/10/1998, que determinou a devolução integral dos valores pagos no prazo de 60 dias (PROCESSO TST-RMA n º 294.071/96-4)". Sublinha que, "atendendo a pedido formulado pela AMATRA2, uma vez que o artigo 46 da Lei nº 8.112/90, aplicado subsidiariamente, não estabelecia, à época do início dos descontos, percentual mínimo, o TRT da 2 a Região iniciou os descontos no importe de 1% sobre a remuneração; sendo certo que no período de novembro/1998 a janeiro/1999 o percentual foi alterado para 5% por força da decisão proferida na ADIN 1899-7". Alega que, "a partir de fevereiro/1999, por decisão administrativa, os descontos retornaram a 1% sobre a remuneração mensal, permanecendo com valor fixo desde

então". Relata que "tal percentual foi questionado pelo Tribunal de Contas da União - TCU em auditoria, que o considerou irrisório (Acórdãos nº 635/2007 e 1.977/2010), determinando, assim, ao TRT2 (através de Ofício de 16/09/2011), que a reposição ao erário da parcela paga da PAE passasse a ser efetuada no percentual de 25% da remuneração", o que ensejou a impetração por alguns Magistrados, perante o STF, do MS 30.932/DF, questionando o percentual de desconto, onde deferida liminar para "suspender a majoração dos descontos nos contracheques dos impetrantes até o julgamento da ação, mantendo-se o desconto de 1% que vinha sendo feito", comando mantido no julgamento do mérito, em que concedida "a ordem parcialmente para anular as decisões proferidas pelo TCU (Acórdãos nº 635/2007 e 1.977/2010) no ponto em que determinaram a elevação dos descontos para 25%, mantendo-se os descontos de 1%, "sem prejuízo de reavaliação do Tribunal Regional do Trabalho da 2 ª Região quanto à adequação legal"". Aduz que "também intentou demanda judicial em prol da manutenção dos descontos na base de 1%, tendo deferido o pleito de tutela antecipada (hoje a AO 2037 - STF)", destacando que "a ação pende de julgamento" e que "possui beneficiários específicos, já que a decisão vem sendo aplicada apenas aos associados que constaram na lista anexada à mencionada ação". Sublinha que "o presente procedimento não pretende tratar dos associados específicos já beneficiários da decisão em sede de tutela antecipada na ação em trâmite n o Supremo Tribunal Federal".

A AMATRA 2 continua, salientando que "anos depois, em auditoria realizada no CSJT (processo CSJT-A-13051-63.2017.90.0000 - acórdão disponibilizado na imprensa oficial em 28/02/2018, de relatoria do I. Conselheiro Ministro Emmanoel Pereira), determinou-se que o ressarcimento ao erário se desse no percentual mínimo de 10% da remuneração", e, "assim, no âmbito do TRT da 2 a Região, foi instaurado o Processo Administrativo nº SGP.CGR.SRM 029/2017, por meio do qual se deu início ao levantamento das informações e documentos existentes a fim de subsidiar a revisão dos descontos". Assevera que, "no segundo semestre de 2020, visando a dar cumprimento à determinação do CSJT, a então Presidente do TRT da 2ª Região, Desembargadora Rilma Aparecida Hemetério, determinou o encaminhamento a diversos Magistrados(as), dando-lhes conhecimento dos valores atualizados devidos e a serem ressarcidos ao erário e, comunicando a majoração dos descontos à razão de 10% da remuneração, a partir da folha de pagamento do mês de agosto/2020, informando quanto a possibilidade de interposição de recurso no prazo de 10 dias". Alega que, "por conta dos recursos administrativos apresentados contra a determinação supracitada e a exiguidade de tempo para apreciação das questões suscitadas e encaminhamento ao órgão julgador competente, em 19/08/2020 a Exma. Desembargadora Presidente do TRT2 ordenou a manutenção do percentual de desconto em 1% para os recorrentes e, como medida de equidade, aos demais magistrados interessados, até ulterior deliberação", mas "em sede juízo de admissibilidade dos propalados recursos, a Exma. Desembargadora Vice-Presidente Administrativa do TRT da 2ª Região, no exercício regimental da Presidência, determinou: "DÊ-SE CUMPRIMENTO ao quanto decidido pelo CSJT para que os descontos a título de restituição ao erário de Parcela Autônoma de Equivalência sejam efetuados na razão de 10% da remuneração, em atendimento ao disposto no art. 46, §1º, da Lei n º 8.112/90, a partir da folha de pagamento de janeiro/2021"". Sinala que, "desde janeiro do ano em curso, houve uma abrupta majoração dos descontos de 1% (um) para 10% (dez) da remuneração para alguns Magistrados(as), sendo que, em outros casos, o desconto permanece em 1%.

A requerente esclarece que "o C. Supremo Tribunal Federal, por entender à época que o direito ainda não se encontrava consolidado, determinou ao E. Tribunal Superior do Trabalho que providenciasse junto aos Tribunais Regionais do Trabalho, a reposição ao Erário da parte da PAE recebida. Assim, o Órgão Especial do TST, em Sessão realizada em 22/10/1998, decidiu: "I - As reposições da quantia resultante do recálculo da parcela autônoma de equivalência, deferida pelo Órgão Especial do TST em 24 de setembro de 1998, ao julgar o processo TST-RMA-294071/1996-4, de interesse da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, e cuja devolução foi determinada pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, dar-se-á na forma da Lei nº 8.112/90, na redação da Lei nº 9.527197 (arts. 46 e 47), cabendo aos magistrados se dirigirem aos Presidentes dos respectivos Tribunais, indicando, de conformidade com as prescrições legais, o modo como pretendem adequar-se à decisão da Suprema Corte". Defende que "a PAE, por força da legislação acima destacada, bem como das Resoluções 235/2002 e 245/2002 do STF, foi absorvida e incorporada ao abono variável, de modo que completamente impertinentes as determinações de ressarcimento por parte do TCU e do CSJT, levadas a cabo pelo TRT da 2 a Região".

Alega que "é incontroverso que os pagamentos aos Associados(as) da requerente dos valores ora sujeitos à restituição não ocorreram por provocação da requerente e, muito menos, dos seus associados, tendo sido realizados ex officio pela Administração do Tribunal Regional", defendendo que "é inequívoca a boa-fé na percepção da parcela, o que afasta o dever de restituir e, com ele, o poder-dever de exigir". "Por força do disposto no art. 56, § 1º, e 64, caput, da Lei nº 9.784/1999, combinado com as Súmulas n º 34 da AGU e n º 249 do TCU, e ainda, do art. 3º da Resolução CSJT nº 254/2019, requer a AMATRA2 seja reconhecida a desobrigação do ressarcimento do montante percebido pelos associados da requerente a título de incidência de diferenças de Parcela Autônoma de Equivalência - PAE, na forma consolidada pela jurisprudência do STJ e do STF". Argumenta que "a Administração decaiu do direito de rever o percentual do desconto em folha dos associados(as) da Requerente (de 1% para 10%) relacionado à restituição da PAE, que ocorreu há mais de 20 anos". Colaciona arestos e documentos.

Nesse contexto, a AMATRA 2 sustenta "a presença dos requisitos da medida acautelatória (fumus boni iuris e periculum in mora), autorizando-se a imediata atuação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para fazer cessar ofensa, determinando a imediata suspensão de qualquer cobrança a título de restituição da Parcela Autônoma de Equivalência dos Associados da AMATRA2 até o julgamento do mérito do presente procedimento" e, "subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhida na integralidade a liminar pretendida, requer a AMATRA2 a determinação por parte do E. CSJT para que seja observado o limite de 1% da remuneração mensal dos associados a título de restituição da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE)".

Requer, ao final, em síntese, "a REVISÃO da decisão administrativa que imputou os descontos (Lei 9.784/99, art. 53) à luz da legislação que lhe foi posterior, e que, consoante aqui demonstrado, evidenciou que os valores recebidos pelos administrados foram reconhecidos como devidos e incorporados aos vencimentos", bem como declaração de que "os descontos aplicados se tornaram indevidos", pleiteando, em consequência, que sejam cancelados. Sucessivamente, requer: "que os administrados sejam declarados recebedores de boa-fé, e como tal insuscetíveis de sofrerem os descontos que estão sendo praticados"; que se "reconheça a decadência dos atos da Administração que não agiu dentro do prazo legal de 5 anos"; que se "reconheça aos administrados o direito individual à ampla defesa contra a aplicação de descontos unilateralmente impostos pela administração, sem que possam sofrer qualquer tipo de desconto até decisão final do processo administrativo que jamais foi aberto"; que "seja

reconhecido igualdade de direito a todos os Magistrados afetados pelas mesmas práticas, pelos mesmos pagamentos que se evidenciaram por um mesmo ambiente jurídico e por uma mesma iniciativa da Administração, de modo que não se tenham tratamentos díspares para situações rigorosamente iguais, até mesmo por respeito ao princípio de não discriminação de qualquer natureza (CF, art. 3º, inciso IV)".

A requerente colaciona arestos e documentos.

É o relatório.

Ao exame.

A Constituição Federal refere que cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho "exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão

No art. 1º do Regimento Interno do CSJT, tem-se que a finalidade do Conselho Superior da Justiça do Trabalho cinge-se "à supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões têm efeito vinculante".

Não se encontra entre as competências deste Conselho a revisão de decisão do Órgão Especial do TST exarada em recurso em matéria administrativa (TST-RMA-294071/1996-4) há mais de 20 anos.

Igualmente, não atua o CSJT como instância revisora das decisões administrativas dos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho ou dos Vice-Presidentes no exercício da Presidência . O art. 6º do RI/CSJT, quando refere que compete ao Plenário o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho não cria permissivo para a impugnação, a qualquer tempo, de todo e qualquer ato diretamente neste Conselho - sobretudo atos para os quais há previsão expressa de julgamento das respectivas impugnações pelo próprio TRT. Interpretação diversa inviabilizaria a própria atuação do Conselho nas suas finalidades constitucionais primárias, além de subverter o processo administrativo e tornar obsoleta toda a estrutura existente em cada Tribunal Regional para o exame e julgamento específico de tais atos. Oportuna a transcrição da lição do Conselheiro Ministro Vieira de Mello acerca dos limites da competência deste Conselho:

"Primeiramente, devemos nos ater ao significado da palavra instância, que, segundo lição de José dos Santos Carvalho Filho, é assim definido:

Instâncias são graus hierárquicos de decisão de condutas administrativas, através das quais os processos tramitam quando ocorre a interposição de recursos por parte do interessado. (Processo Administrativo Federal - Comentários à Lei nº 9.784/ de 29/1/1999. José dos Santos Carvalho Filho. Rio de Janeiro: Lumem Júris. 3ª edição. 2007)

A Lei nº 9.874/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê em seu art. 57 que "o recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa".

Como se nota, o legislador ao se utilizar das expressões "no máximo" e "salvo disposição legal diversa" não impõe a existência e a observância de três instâncias administrativas, porquanto permite possível diminuição ou aumento do número de instâncias no caso de disposição legal nesse sentido. Por sua vez, é válido lembrar que a Constituição Federal determina a existência de ao menos duas instâncias, tanto para processos judiciais quanto administrativos, do que se infere que aos litigantes é assegurado o duplo grau de jurisdição. Em sede de processo administrativo, para que uma matéria administrativa seja debatida em outra instância, pressupõe-se que não tenha havido o exaurimento da esfera administrativa; que subsista uma autoridade hierarquicamente superior; e, igualmente, que haja previsão legal ou regimental de que autoridade deterá tal competência, conforme se depreende dos arts. 11, 13, 56 e 63 da Lei nº 9.784/99.

No caso específico dos Tribunais Regionais do Trabalho, os respectivos Regimentos Internos, ao dispor-se a respeito das matérias administrativas estabelecem sua análise em primeira instância pelo Presidente, sob o instituto da reconsideração, e, em segunda instância, pelo seu Plenário ou Órgão Especial.

Desse modo, a esfera administrativa é exaurida no âmbito dos próprios Tribunais Regionais, cujos Plenários ou Órgãos Especiais decidem os recursos administrativos em caráter definitivo, excetuando-se os processos administrativos disciplinares envolvendo magistrados.

Não obstante isso, frisa-se que remanesce aos interessados que não se conformarem com o esgotamento da esfera administrativa, o direito à promoção de medidas na via judicial própria para a discussão de eventuais direitos.

No que concerne ao encaminhamento de recursos administrativos a este Conselho, sob o argumento de se tratar de instância recursal, impende ressaltar que a Constituição Federal, ao criar Conselho Superior da Justiça do Trabalho, buscou instituir um órgão de atuação nacional de supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Ainda, dentre as atribuições deste Conselho, Regimento Interno que prevê o controle da legalidade de atos administrativos praticados pelos órgãos da Justiça do Trabalho. Note-se que tal apreciação é realizada em procedimento próprio de controle administrativo (art. 61, RICSJT), em que seja evidenciada a transcendência ao interesse individual elencado no pedido.

Feitas essas breves ponderações, resta evidente que a tarefa de controlar a legalidade dos aludidos atos administrativos não pode ser confundida com a figura da terceira instância recursal preconizada no art. 57 da Lei nº 9.784/99. Desse modo, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho já se manifestou a respeito, conforme se observa nos excertos abaixo transcritos:

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO. DECISÃO QUE NÃO CONHECE DE "RECURSO ADMINISTRATIVO". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA CONHECER DA MATÉRIA. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS RECURSAIS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho não constitui instância recursal para as decisões administrativas dos Tribunais Regionais do Trabalho. O controle de legalidade dos atos administrativos dos Regionais restringe-se aos atos cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais e ocorre de forma originária, mediante a instauração, no âmbito do Conselho, "de ofício" ou por qualquer interessado, de Procedimento de Controle Administrativo (arts. 12 e 61 do RICSJT). 2. Não padece de omissão decisão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que, não conhecendo de "recurso administrativo", deixa de indicar a autoridade competente para julgar a matéria, quando exauridas as instâncias recursais. 3. Pedido de Esclarecimento julgado improcedente. (Processo nº CSJT-PCA-7009100-15.2009.5.90.0000, Rel. Cons. João Oreste Dalazen)

RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA POR TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. NÃO CONHECIMENTO. Não se insere na competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho apreciar recurso administrativo interposto em face de decisão administrativa proferida pelo Pleno dos Tribunais Regionais do Trabalho. (Processo nº CSJT-963-03.2011.5.90.0000, Rel. Cons. Gilmar Cavalieri, DEJT de 2/6/2011)" (CSJT-PP-2174-64.2013.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 10/03/2014).

Noutro giro, o inciso XIX do art. 6º do RI/CSJT deixa clara a função subsidiária do Conselho nos julgamentos de processo administrativo não disciplinar nos casos de ausência de julgamento no "Tribunal Regional do Trabalho originariamente competente por ausência de quórum por suspeição ou impedimento de seus membros".

Destaco, inclusive, que alguns dos julgados do CSJT, trazidos pela requerente em sua petição inicial, seguiram exatamente os termos do inciso XIX do art. 6º do RI/CSJT: processos administrativos que foram submetidos a este Conselho por iniciativa dos próprios Tribunais de origem, considerada a ausência de julgamento ante a falta de quórum por suspeição ou impedimento de seus membros - hipótese estranha ao presente feito proposto pela AMATRA 2, diretamente neste Conselho, em que pretende a revisão de decisão do Órgão Especial do TST, proferida há mais de 20 anos, bem como a impugnação da decisão da Presidente que elevou o percentual do já referido desconto para 10% - que a requerente afirma ter sido impugnada mediante os competentes recursos administrativos -, além da impugnação da decisão da então Vice-Presidente do TRT da 2ª Região que, no exercício da Presidência, em exame de admissibilidade dos recursos administrativos, determinou a aplicação dos descontos já a partir da folha de pagamento de janeiro/2021 - decisão também sujeita a remédios e meios de impugnação próprios, que devem ser manejados dentro dos prazos e normas processuais, dirigidos para as autoridades competentes.

Por sua vez, o Regimento Interno do TRT da 2ª Região expressamente dispõe:

"Art. 58. Salvo disposição legal em contrário, compete ao Tribunal Pleno, como órgão soberano do Tribunal:

I - conhecer, instruir e julgar todas as questões administrativas, procedimentos e ações judiciais no âmbito da Justiça do Trabalho da 2ª Região e ainda, nos termos deste Regimento; II - delegar expressamente competência ao Órgão Especial, sempre em caráter transitório, podendo extinguir ou variar essa delegação a qualquer tempo;

(...)

Art. 61. Compete ao Órgão Especial:

- I processar e julgar originariamente:
- a) as ações rescisórias de seus próprios acórdãos;
- b) os mandados de segurança contra ato de membro do Órgão Especial ou de membro da Comissão de Concursos;
- c) os mandados de segurança contra ato do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente ;

(...)

V - julgar os recursos de decisões do Presidente do Tribunal sobre postulações dos servidores em matéria administrativa e de Magistrados, das quais não caiba recurso específico;

XV - decidir sobre questões administrativas envolvendo diferenças remuneratórias de Juízes e servidores";

Repiso que, no presente feito, a própria requerente refere que houve interposição de recursos administrativos contra a decisão da Presidência, que teria elevado para 10% o percentual do desconto a título de devolução de PAE, e salienta que tal decisão tem sido executada desde a folha de pagamento de janeiro de 2021 por determinação da Vice-Presidente proferida no exame da admissibilidade de tais recursos administrativos.

Logo, a liminar pretendida pela AMATRA 2 deve ser requerida ao Órgão competente para o julgamento dos mencionados recursos administrativos ou de eventuais ações manejadas.

Nesse contexto, considerando que não compete a este Conselho revisar decisões do Órgão Especial do TST, imiscuir-se no exame de processos administrativos de competência dos Tribunais Regionais, ao qual compete também julgar impugnações a ocorrências processuais relacionadas a tais feitos, não visualizo competência para o presente feito.

Ante o exposto, com base no art. 31, IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tratando-se de pedidos manifestamente estranhos à competência do Conselho, não conheço liminarmente do pedido de providências.

Oficie-se à Presidência do TRT da 2ª Região com cópia desta decisão.

Cientifiquem-se requerente e requerido.

Publique-se.

Brasília. 20 de dezembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) Ministro HUGO CARLOS SCHEUERMANN Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PP-0004651-16.2021.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico

Relator Desemb. Cons. Sérgio Murilo Rodrigues Lemos ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA Requerente Advogado Dr. Marcos Antônio Cardoso de Souza(OAB: 3387/PI) Requerido TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14º REGIÃO

Trata-se de Pedido de Providências com efeito suspensivo apresentado por ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA, Juíza Titular de Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, nos termos do artigo 73 e seguintes do Regimento Interno do CSJT. Visa a determinação de suspensão de qualquer cobrança inerente aos valores em discussão e o provimento do pedido de providências para considerar indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias, tendo em vista a boa-fé da magistrada quando do seu recebimento e o erro de procedimento praticado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

Destaca que em despacho de 06 de outubro de 2021 a Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região determinou a atualização dos valores cobrados e renovação da ordem de pagamento (fls. 14/15). Salienta que conforme admitido em manifestação expedida pela Secretaria de Orçamento e Finanças do TRT, não foi observado pelo referido setor o que dispõe o parágrafo único, inciso II, alínea "b" do artigo 6º da Portaria 1366/2016 do TRT, que estabelecia o percentual de 25% do valor da diária para o dia do retorno à localidade de exercício. Pondera que em se tratando de erro no pagamento das diárias de responsabilidade do Tribunal Regional do Trabalho o recebedor não é obrigado a devolvê-las conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, nas teses definidas nos temas nº. 531 e 1.009 de Recursos Repetitivos.

Assevera, ainda, que a questão controvertida foi objeto de deliberação pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho com discussão idêntica envolvendo o magistrado do TRT da 14ª Região no Pedido de Providências nº CSJT-PP-2751-03.2021.5.90.0000.

Considerando o teor do item III do despacho de 09/07/2018, e as providências retomadas na decisão de fls. 14/15, aponta justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação que pode gerar graves prejuízos à magistrada, justificando a concessão de efeito suspensivo no pedido de providências, nos termos do artigo 74, inciso II, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Junta documentos.

Os autos foram distribuídos, por prevenção, a este Relator.

É o relatório.

Decido.

Consoante disposição constitucional insculpida no artigo 111-A, § 2º, II, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

A seu turno, o artigo 6º, inciso IV, do RICSJT prevê que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça".

Rege o artigo 73 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

Art. 73. Os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.

Conforme disciplina do art. 76 do RICSJT, são aplicáveis ao Pedido de Providências, no que couber, as regras do Procedimento de Controle Administrativo. Nesse sentido, prescreve o artigo 68 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

Art. 68. O controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

No caso, a Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em despacho de 06/10/2021, após apreciação pelo Tribunal Pleno dando provimento parcial ao recurso administrativo da requerente, para manter a decisão recorrida quanto à necessidade de reposição ao erário, concedido efeito suspensivo, constata o trânsito em julgado e determina a retomada de providências estabelecidas nos despachos anteriores da administração quanto à "necessidade de reposição de valores ao erário decorrente do pagamento de diárias a maior, durante os exercícios de 2015 a 2018, nos casos em que o Tribunal forneceu hospedagem no dia do retorno à sede." (fl. 14). A decisão foi consignada nos seguintes termos (fls. 14/15):

Por força do Acórdão de doc. 23, o recurso administrativo foi conhecido e no mérito, por maioria, dado parcial provimento, para manter a decisão recorrida quanto à necessidade reposição ao erário, concedendo-se efeito suspensivo até o trânsito em julgado da decisão, nos termos do voto do Relator, Exmo. Desembargador Ilson Alves Pequeno Junior.

Cientificada (doc. 29), a interessada não interpôs recurso, operando-se o trânsito em julgado da decisão prolatada no feito, consoante se verifica da certidão de doc. 30, da Secretaria Judiciária de 2º Grau.

Registre-se que na presente fase processual, tendo em vista o julgamento pelo Pleno e a ausência de interposição de outros recursos, deverão ser retomadas as providências estabelecidas nos despachos de docs. 2 e 3.

Desse modo, deverão ser atualizados os valores passíveis de reposição ao erário pela magistrada (doc. 7), referente ao pagamento indevido de diárias, durante os exercícios de 2015 a 2018, com posterior cientificação da mesma, de que deverá proceder à devolução desses valores nos moldes do art. 46, da Lei n. 8.112/90, o que poderá ocorrer de forma parcelada mediante requerimento nesse sentido, desde que observada a previsão contida em seu §1º (§ 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão).

Ressalte-se à interessada, que a não devolução dos valores devidos ensejará a inscrição de seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - CADIN, inscrição em dívida ativa e o envio de cópia dos autos à Advocacia-Geral da União, para as providências administrativas e/ou judiciais correlatas.

Para fins de cientificação, observe-se o disposto no § 3º do art. 26 da Lei n. 9.784/99 (A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado). (grifos nossos)

Em sobrevindo resposta favorável à quitação do débito, adote as providências cabíveis, inclusive de certificação quanto à regularidade do procedimento de reposição.

Em que pese o ato administrativo se refira somente à magistrada requerente, o pedido trata de ressarcimento ao erário de valores pagos a título de diárias, matéria do âmbito da competência deste Conselho e o debate se mostra relevante e extrapola o interesse meramente individual, por afetar magistrados e servidores de 1º e 2º graus de jurisdição como um todo, mormente à luz da decisão do Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial Repetitivo firmada no tema nº 1009, julgado em 10/03/2021.

Nesses termos, admito o pedido de providências, considerando a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para análise e julgamento da questão postulada, sobretudo considerando se tratar de matéria de interesse de servidores e magistrados.

Dito isso, verifico a presença dos requisitos para o deferimento liminar na forma requerida.

Expende o artigo 74, II, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

Art. 74. Caberá, ainda, o pedido de providências para:

[...]

II - obtenção de medida de natureza cautelar requerida em procedimento preparatório, quando houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ainda, assevera o artigo 31, inciso I, do Regimento Interno do CSJT, que compete ao relator decidir os pedidos urgentes.

Bem se sabe, nesse contexto, que na análise do pedido liminar é imprescindível a verificação da existência concomitante de dois requisitos, quais sejam, se a demora na prestação jurisdicional poderá causar danos ao resultado útil da ação, bem como a plausibilidade do direito. No caso, verifico a presença dos requisitos.

Com efeito, conforme documentação acostada aos autos, verifica-se no despacho da Presidência do TRT, proferido em 09/07/2018 (fls. 19/24) que a situação fática ora tratada se refere à reposição ao erário de valores recebidos a título de diárias por erro operacional da administração: "Assim, porque no caso dos autos ocorreu mero erro operacional, sem nenhuma relação com a interpretação da lei, não há falar em dispensar a reposição de importâncias monetárias indevidamente recebidas, de boa-fé, por magistrados, servidores e colaboradores no caso em análise." (fl. 23). No caso, houve o pagamento do valor correspondente a 50% da diária no dia do retorno à localidade de exercício, quando o Tribunal fornecia a hospedagem, não se observando norma interna (Portaria nº 1366, de 12/07/2016, referendada pela Resolução Administrativa nº 52/2016 do TRT), editada conforme atos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Ato CSJT.GP.SE nº 107/2009, Resolução CSJT 124/2013, art. 2º, p.ú.), que previa o pagamento de 25% do valor da diária em referida situação.

Quanto ao precedente citado pela requerente (CSJT-PP-2751-03.2021.5.90.0000), a liminar concedida foi referendada pelo Plenário do CSJT em sessão realizada em 22/10/2021, e os autos se encontram em diligência, não tendo a matéria de mérito ainda sido apreciada pelo Plenário deste Conselho. Todavia, o quadro fático ora analisado apresenta relação direta com a matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em recurso especial repetitivo, fixada no tema nº 1.009, que tratou precisamente da questão da abrangência da tese firmada no Tema 531 do STJ para a devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública. No seguinte sentido a tese firmada:

Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

A decisão foi proferida em 10/03/2021, portanto posterior à Resolução CSJT nº 254 de 22/11/2019, sendo de fundamental importância a análise pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Assevero este Conselho analisou a matéria à luz da jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça (CSJT-PP-8953-64.2019.5.90.0000, Redator Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 26/11/2021; CSJT-PCA-302-72.2021.5.90.0000, Redator Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 29/11/2021; (CSJT-PCA-501-94.2021.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Redator Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 22/11/2021), todavia, em distinta premissa fática, porquanto se analisava interpretação errônea de lei pela administração.

Ademais, evidencia-se o risco da demora considerando que em despacho de 06/10/2021 a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (fls. 14/15) determinou a atualização dos valores passíveis de reposição ao erário pela ora requerente, referente ao pagamento indevido de diárias durante os exercícios de 2015 a 2018 com ciência à magistrada, ressaltando que a não devolução ensejará inscrição do nome no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - CADIN, inscrição em dívida ativa e envio de cópia dos autos à Advocacia-Geral da União. A magistrada foi cientificada conforme documento de fl. 26, em 15/12/2021, e o demonstrativo de valores consta à fl. 25.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, para determinar a suspensão decisão proferida em 06/10/2021 (fl. 14/15), pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, suspendendo-se a determinação de reposição ao erário pela magistrada requerente.

Cientifique-se a Requerente da presente decisão.

Notifique-se, por ofício, o Tribunal Regional do Trabalho da 14.ª Região, com encaminhamento da cópia da petição inicial, para que, caso queira, se manifeste sobre a questão no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 70 do RICSJT. Ainda, determino que o Tribunal Regional do Trabalho providencie a juntada dos seguintes documentos: a) as Portarias a que se refere o quadro de fl. 25, mencionadas respectivamente nas colunas "Portaria de alteração" e "Portaria Original"; b) o acórdão que apreciou o Recurso Administrativo referido na decisão de fls. 14/15.

Consoante o previsto no inciso I do artigo 31 do Regimento Interno deste Conselho, submeto o exame da matéria liminar a referendo do Plenário, na primeira oportunidade.

Publique-se.

Brasília, 22 de dezembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) Desembargador SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS Conselheiro Relator

ÍNDICE

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões Despacho Despacho